

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002042/2005-99
Recurso nº 173.138 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.696 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARCIA LOPES URQUIZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO APRECIACÃO PELA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Somente a impugnação tempestiva instaura o contencioso administrativo fiscal. Perempta a impugnação, inviável o conhecimento da impugnação pela Turma de Julgamento da DRJ ou do recurso voluntário pela Turma de Julgamento do CARE.

LEI TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio da ampla defesa, afastar a aplicação da lei tributária que determina o não conhecimento da impugnação intempestiva. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que não permite a abertura do contencioso administrativo pela impugnação intempestiva. Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais, as cúpulas dos Poderes Executivo e Legislativo e as Cortes de Contas detêm esse poder. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte Márcia Lopes Urquiza, CPF/MF nº 863.576.898-15, já qualificada neste processo, foi lavrado auto de infração (fls. 03 a 08), com ciência postal em 13/09/2005 (fls. 21 e 22), apurando-se um imposto suplementar de R\$ 6.474,32, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A infração se resumiu à glosa de despesas médicas na declaração de ajuste anual do exercício 2003.

A autoridade fiscal intimou a contribuinte a comprovar a realização de despesas médicas deduzidas na DIRPF-exercício 2003, nos termos que seguem (fl. 6):

- a) Foi verificado em sua declaração o lançamento e conseqüente dedução de despesas médicas referentes aos profissionais SÉRGIO JOSÉ MARTINS, ANTÔNIO MARCIO DOS SANTOS, CELIMAR SILVA DOS SANTOS, FABRICIA REGINA SANTOS, VANESSA SILVA SALES no montante de R\$ 23.540,00;
- b) Em diligência junto aos profissionais foi constatado que os mesmos declararam que todos os valores desembolsados para pagamentos pelos serviços profissionais prestados foram realizados em DINHEIRO. O Profissional Sérgio não atendeu à intimação.
- c) O artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda, dispõe que *“todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”*. O 1º parágrafo daquele artigo estabelece que *“se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte”*.

A fiscalizada informou que mantinha valores em espécie desde o Plano Collor, tendo efetuado os pagamentos em moeda corrente, e que já teria trazido aos autos toda a documentação comprobatória das despesas médicas.

Não satisfeito com a resposta acima, o Auditor-fiscal glosou as seguintes despesas médicas (fl. 16):

Dedução indevida a título de despesas médicas, tendo em vista a falta de comprovação com documentação hábil e idônea, solicitada por intimação, do efetivo desembolso efetuado referente aos pagamentos em dinheiro relativos aos recibos de serviços profissionais apresentados, sendo: R\$ 3.100,00 de Antonio Marcio dos Santos, R\$ 2.900,00 de Celimar Silva dos Santos, R\$ 7.500,00 de Sérgio José Martins, R\$ 5.000,00 de Vanessa Silva Sales e R\$ 5.000,00 de Fabricia Regina Santos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou intempestiva a impugnação, ratificando o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-25.401, de 24 de junho de 2008 (fls. 26 a 29).

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 15/09/2008 (fl. 32). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 13/10/2008 (fl. 33).

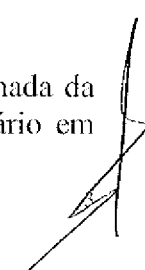
No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida em decorrência não ter apreciado sua impugnação, mesmo intempestiva, já que vulnerou o princípio constitucional da ampla defesa. No mérito, comprovou documentalmente que incorreu nas despesas glosadas, pagas em espécie e confirmadas pelos profissionais fornecedores dos serviços, não sendo plausível a glosa motivada unicamente na ausência da comprovação dos pagamentos, já que não há qualquer norma que obrigue o contribuinte tomador do serviço a pagá-lo em cheque.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/02/2010.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 15/09/2008 (fl. 32), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em



13/10/2008 (fl. 33), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 15/10/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como é de conhecimento geral, somente a impugnação tempestiva, proposta no prazo de trinta dias da ciência da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, como se vê nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 14 A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ora, considerando que a contribuinte apresentou intempestivamente a impugnação, como declarado pela decisão recorrida, neste recurso voluntário necessariamente a recorrente deveria ter vergastado a decisão da Turma de Julgamento da DRJ neste ponto, demonstrando que a impugnação fora tempestiva, o que levaria, se fosse o caso, este colegiado a anular a decisão *a quo*, determinando a apreciação das razões da impugnação pela DRJ.

Porém, a recorrente somente pugnou pela nulidade da decisão *a quo*, fiando-se em uma pretensa violação do princípio da ampla defesa. Ora, o eventual confronto entre princípios constitucionais e regras positivadas na lei ordinária, com prevalência dos primeiros, implica na declaração de modo incidental da inconstitucionalidade do direito positivo, ou seja, acatar a pretensão da contribuinte no caso vertente, acolhendo a supremacia dos princípios constitucionais invocados em face da norma tributária positiva aplicada à espécie, implicaria na decretação de inconstitucionalidade dos artigos citados do Decreto nº 70.235/72, este que tem força de lei ordinária.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco ou qualquer dos princípios acima discriminados, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais, as cúpulas dos Poderes Executivo e Legislativo e o Tribunal de Contas têm esse poder. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Claramente percebe-se que o princípio da ampla defesa não pode ser manejado para fulminar a decisão recorrida, esta que se encontra hígida e proferida nos limites do Decreto nº 70.235/72.

Com as considerações acima, vê-se que nestes autos não se instaurou a fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal, pois o lançamento foi combatido por impugnação intempestiva. Mantida a declaração de intempestividade da impugnação, já que a

recorrente sequer se insurgiu contra esse ponto, impossível conhecer do recurso voluntário, pois, em caso contrário, estar-se-ia suprimindo instância, o que torna despicienda a análise das demais questões de mérito do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

